



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104560-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados JEFFERSON BIAMINO e OTÁVIO AUGUSTO COUTO SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2104560-85.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Jefferson Biamino e Otávio Augusto Couto Silveira

Interessado: Vera Lucia Garrido Louro

Comarca: Bragança Paulista

Juiz prolator da decisão: André Gonçalves Souza

Voto nº 20.164

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame.** 1. Recurso de agravamento de instrumento interposto pela executada AMIL contra que decisão homologou cálculo de honorários advocatícios de sucumbência e deferiu levantamento de depósito em favor dos credores. Alegou excesso de execução e pleiteia liquidação por arbitramento. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de execução nos cálculos apresentados e se é cabível a liquidação por arbitramento, conforme pleiteado pela executada. **III. Razões de Decidir.** 3. A liquidação por arbitramento não se aplica ao caso, pois trata-se de cálculo aritmético simples como realizado pelo credor. 4. A executada não apresentou documentos ou cálculos que comprovem suas observações de excesso de execução, sendo correta a decisão de primeira instância. Indevida rediscussão do processo de conhecimento. **IV. Dispositivo.** 5. **Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A decisão por arbitramento não é aplicável quando o cálculo for meramente aritmético. 2. A ausência de comprovação documental por parte da executada justifica a manutenção da decisão de primeira instância. 3. Rediscussão do mérito ilegítima.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 82/83, que, no bojo de cumprimento definitivo de sentença (honorários advocatícios de sucumbência), assim dispôs:

"Ante o exposto, homologo o cálculo do credor (fls. 26), pois está conforme decisão transitada em julgado. Defiro o levantamento do depósito de fls. 48 em favor dos credores."

Insurge-se a executada AMIL, argumentando que há excesso de execução, pois os materiais que foram recusados têm valor menor do que a nota fiscal apresentada pelo exequente, cabendo reembolso de acordo com sua tabela. A incidência dos juros moratórios está equivocada. Deve ser realizada liquidação por arbitramento, como foi pleiteado pela parte exequente. Há violação do princípio do contraditório, ampla defesa.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada, e no mérito, pleiteia sua revogação, para que haja liquidação por arbitramento.

É o relatório.

Deixo de apreciar o pedido liminar, e passo ao julgamento colegiado do recurso, registrando desde já, a ausência de violação do princípio do contraditório, porque ao agravo será negado provimento, inexistindo, assim, qualquer prejuízo à parte agravada.

Malgrado as infundadas alegações recursais, beirando, inclusive, a má-fé na interposição deste recurso.

A liquidação por arbitramento – nem por hipótese – se encaixa no caso em apreço, tratando-se de mero cálculo aritmético como realizei na data de hoje. O que pleiteia a devedora é reabrir discussão de mérito, pois não há que se apurar o valor dos materiais cirúrgicos, reembolsar o que entende devido, e só então computar os honorários. Tal postura, esta sim, é violadora do título executivo judicial.

Nada veio aos autos, a não ser a desmedida recalcitrância da agravante em pagar o que deve, pois o título executivo foi fielmente reproduzido na planilha de fl. 26. Como bem destacou a primeira instância, “em que pese a executada sustentar valor menor do débito, não trouxe qualquer documento para comprovar suas alegações”, ou cálculo que justificasse a discussão.

Com efeito, o Colegiado condenou a Amil a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos da parte exequente, assim determinando:

“Lado outro, a Amil pagará ao patrono da parte autora, honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% do valor dos materiais cirúrgicos que foram negados em princípio pela seguradora, a ser apurado em liquidação do julgado. Correção monetária a fluir da data de distribuição da demanda e juros moratórios a fluir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §16, do CPC.”

O valor dos materiais cirúrgicos negados pela executada no

momento da realização da cirurgia da segurada está indicado na nota fiscal de fls. 23/24, **EMITIDA EM NOME DA PRÓPRIA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AMIL.**

Computou-se 15% sobre R\$292.313,00, resultando em R\$43,831,95. Corrigiu-se tal quantia desde a distribuição da ação pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, resultando no crédito exequendo de R\$45.931,36. Mesmo proceder com relação às custas judiciais que lhe cabe. Não há incidência de juros moratórios, em que pese a executada defender o contrário em razões recursais (fl. 06; último parágrafo).

Portanto, o cálculo homologado está correto, cabendo à executada solver sua dívida, razão pela qual, nenhuma alteração merece a acertada decisão prolatada pelo Dr. ANDRÉ GONÇALVES SOUZA, Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, cujos fundamentos acresço a este *decisum*.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica